



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02287/14

Origem: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Natureza: Licitações – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Tânia Mangueira Nitão Inácio (ex-Prefeita)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira. Pregão Presencial 002/2014. Falhas verificadas. Irregularidade do procedimento. Aplicação de multa. Recomendação. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Conhecimento do Recurso. Argumentos recursais suficientes para a modificação parcial da decisão recorrida. Falhas formais remanescentes. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas. Desconstituição da multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01797/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, ex-Prefeita do Município de Santana de Mangueira (Documento TC 39698/18 – fls. 426/448), em face do Acórdão AC2 - TC 00695/18 (fls. 413/418), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame do Pregão Presencial 002/2014 e de seus Contratos, cujo objeto foi a contratação de empresa e/ou proprietários de veículos para locação de veículos para ficarem a disposição da Prefeitura Municipal, durante o exercício de 2014.

Conforme a decisão recorrida, foi consignado:

PROCESSO TC. Nº 02287/14

Objeto: Licitação – Pregão Presencial Nº 002/2014

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Srª Tânia Mangueira Nitão Inácio

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE
MANGUEIRA - PB – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL Nº 00002/2014 – O descumprimento de
normas de caráter obrigatório compromete a lisura e
objetivos do procedimento licitatório. Irregularidade –
Aplicação de multa. Recomendações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02287/14

ACÓRDÃO AC2-TC 00695/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 00002/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira/PB, tendo por objeto a contratação para contratação de Empresa e/ou Proprietários de veículos para locação de veículos para ficarem a disposição da Prefeitura Municipal, durante o exercício de 2014, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial Nº 002/2014 e dos contratos dele decorrentes;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondentes a 41,90 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTCE/PB, à Prefeita Municipal de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, na condição de autoridade homologadora do procedimento licitatório em tela, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) RECOMENDAÇÃO à gestão municipal de Santana de Mangueira, no sentido de cumprir fielmente, nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação, as disposições contidas na Lei n.º 10.520/02 e na Lei 8.993/93, sobretudo em relação às exigências dispostas no art. 15, § 1º, art. 43, inc. IV, art. 55 e art. 77, todos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Irresignada, a ex-Gestora Municipal interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão, para que fosse considerado regular o procedimento licitatório, com a consequente desconstituição da multa aplicada.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 02287/14*

A Unidade Técnica, fls. 457/458, lavrou relatório complementar com a seguinte análise:

DADOS DO PROCESSO

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Relatório Inicial	37/39
Defesa Apresentada	43/386
Análise de Defesa	390/394
Relatório de Análise de Defesa	401/404
Parecer do Ministério Público	406/411
Acórdão AC2-TC 00695/18-Decisão Inicial	413/418
Recurso de Reconsideração	426/448
PCA-exercício (Processo TC nº 04117/15): Acórdão APL-TC 00739/18 – Recurso de Reconsideração e Despacho determinando o arquivamento dos Autos Processuais	1017/1022 e 1049/1050
GRAU DE RISCO:	Moderado

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 461/467, pugnou pelo retorno dos autos à competente divisão de Auditoria para análise do Recurso de Reconsideração encetado pela interessada, ex-Prefeita de Santana de Mangueira, com posterior retorno da matéria, com vistas ao oferecimento de parecer meritório.

Despacho da relatoria, fls. 468/470, entendendo que:

Nesse compasso, entendo não haver conteúdo técnico a atrair a manifestação da Auditoria no recurso de reconsideração manejado. O recorrente alega trazer a documentação ausente na instrução inicial e junta, na sua ótica, o que faltava.

Com tais justificativas, DEFIRO parcialmente o pedido, considerando os recursos financeiros e humanos despendidos, para prosseguir-se com a instrução processual, colhendo, para tanto, o parecer meritório do Ministério Público de Contas e, após, incluindo o processo na pauta de julgamento, com as comunicações necessária.

Devolvo o processo ao Ministério Público, nos termos dos arts. 86, 87 e 231 do Regimento Interno do TCE/PB.

O Ministério Público de Contas, em cota, fls. 471/472 e fls. 475/479, ratificou o posicionamento contido em cota anterior de fls. 461/467.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02287/14

Encaminhado os autos, a Unidade Técnica, fls. 482/496, emitiu relatório, no qual concluiu:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria entende que:

- a) seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Tânia Manguiera Nitão Inácio a esta Corte de Contas, por ter atendido aos pressupostos recursais;
- b) No mérito, se outro não for melhor juízo, que seja dado provimento parcial ao Recurso interposto, e, em via de consequência:

01) Que seja mantido os termos da decisão prolatada no Acórdão AC2–TC 00695/18, no que se refere a considerar formalmente IRREGULAR o Pregão Presencial nº 002/2014, formalizada pela Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, uma vez que restaram mantidas as seguintes irregularidades:

- O objeto da licitação não fora suficientemente discriminado, conforme o disposto no Art. 3º, II, da Lei 10.520/02;
- Ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
- Não houve negociação para obtenção do menor preço de acordo com o art. 4º, VIII, da Lei nº 10.520/02;
- Não foram previstas as penalidades para o caso de inexecução dos contratos, consoante as exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 55 e art. 77 e seguintes;
- Não consta nos contratos a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art.55, XIII, da Lei 8.666/93.

c) quanto à reformulação da multa, fica a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes decidir sobre a solicitação, tendo em vista sua competência para decidir sobre os efeitos do presente recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 499/505), opinou:

“1) CONHECIMENTO do recurso interposto pela Sra. Tânia Manguiera Nitão Inácio, ex-Prefeita do Município de Santana de Mangueira, e, no mérito, PROVIMENTO PARCIAL, considerando sanadas as três irregularidades arroladas pela d. Auditoria;

2) MANUTENÇÃO PARCIAL dos aspectos e termos do Acórdão AC2 TC 00695/18, dada a possibilidade de redução proporcional da sanção pecuniária pessoal cominada à ora recorrente e;

3) PROSSEGUIMENTO da regular tramitação processual, com retomada do prazo para recolhimento voluntário da multa pessoal pela Sr.ª Tânia Manguiera Nitão Inácio.”

O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 506).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02287/14

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 450, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, ex-Gestora municipal, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Conforme se verifica do voto condutor da decisão recorrida, emitido pelo então Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o procedimento licitatório em comento (Pregão Presencial 002/2014) foi considerado irregular porquanto o Gestor responsável, ora recorrente, não conseguiu afastar as falhas inicialmente apontadas pela Unidade Técnica.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02287/14

As máculas que deram ensejo ao resultado final desfavorável ao recorrente foram assim descritas, conforme se observa do voto do Relator originário:

- 1 Ausente as solicitações das Unidades Competentes para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8666/93, eis que algumas solicitações encontram-se apócrifas (fls. 04/10).*
- 2 O objeto da licitação não fora suficientemente discriminado, conforme o disposto no Art. 3º, II, da Lei 10.520/02.*
- 3 Ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93 (fls. 22/23).*
- 4 Não houve negociação para obtenção do menor preço de acordo com o art. 4º, VIII, da Lei nº 10.520/02.*
- 5 Ausência de pareceres técnicos e ou jurídicos, consoante exigência do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.*
- 6 Não foram previstas as penalidades para o caso de inexecução dos contratos, consoante as exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 55 e art. 77 e seguintes.*
- 7 Não consta nos contratos a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art.55, XIII, da Lei 8.666/93.*
- 8 Inexistem estudos técnicos de viabilidade econômico-financeiros que demonstrem serem as locações mais vantajosas que as aquisições dos veículos, no que concerne aos princípios da eficiência e da economicidade, inseridos no "caput" do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC n.º 19/98.*

E sede do recurso em exame, foram apresentados alguns dos elementos tidos por ausentes, de forma que a Auditoria entendeu pelo provimento parcial da irresignação, no que foi acompanhada pelo Órgão Ministerial.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02287/14

Feitas essas breves considerações, passamos a análise das eivas indicadas pela Unidade Técnica como remanescentes:

O objeto da licitação não fora suficientemente discriminado, conforme o disposto no Art. 3º, II, da Lei 10.520/02.

Compulsando os autos, verifica-se que a descrição do objeto no Edital 002/2014, fls. 66/74, está assim disposta:

DO OBJETO

- 1.1. A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por setor, tem por objetivo a Contratação de empresa e/ou proprietários de veículos para locação de veículos para ficarem à disposição da Prefeitura Municipal, durante o exercício de 2014, conforme especificado no Anexo I, que integra este edital.

[...]

Item	Discriminação	Valor por mês	Valor total para 11 meses
01	Um veículo Camioneta Sport, capacidade para 05 passageiros, com mais de 100 cv de Cilindrada movido a gasolina ou diesel, ano 2008 ou Superior, para ficar a disposição do Gabinete da Prefeita		
02	Um veículo, tipo popular, capacidade mínima de 05 passageiros destinado aos serviços da secretaria de Assistência Social e Previdência.		
03	Um veículo tipo caminhão, para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.		
04	Um veículo tipo camionete, para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.		
05	Um veículo tipo camionete, para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.		
06	Um veículo tipo popular com capacidade para transportar 05 (cinco) passageiros (segunda a sexta feira)		
07	Um veículo tipo camioneta, para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.		
08	Um veículo tipo camioneta, para ficar a disposição da secretaria de educação (segunda a sexta feira)		



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02287/14

09	Um veículo tipo camionete, para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.		
10	Um veículo tipo camioneta, para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.		
11	Um veículo tipo camionete, para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.		
12	Um veículo tipo camionete, para ficar a disposição da secretaria de educação.		
13	Um veículo tipo caminhão, para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.		
14	Um veículo tipo camionete, para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.		
15	Um veículo tipo camionete, para ficar a disposição da secretaria de educação.		
16	Um veículo tipo camionete para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.		
17	Um veículo tipo popular com capacidade para transportar 05 (cinco) passageiros (segunda a sexta feira)		
18	Um veículo tipo popular com capacidade para transportar 05 (cinco) passageiros (segunda a sexta feira)		

Em que pese na descrição dos veículos não possuir o tempo mínimo de uso, o caso requer **recomendação** para o aperfeiçoamento e completude de dados para que a falha não venha a se repetir, devendo em futuras licitações deste tipo de objeto, pelo menos o tempo máximo de fabricação dos veículos ser exigido.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02287/14

Ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

A Unidade Técnica, fl. 392, havia indicado a ausência de pesquisa de preços.

No presente recurso, a interessada, fls. 430/438, indicou que: foi realizada a pesquisa de preços por uma comissão designada pelo Poder Executivo; há diversas decisões deste Tribunal de Contas em caso semelhantes; e o edital foi devidamente cumprido.

A Unidade Técnica, fls. 486/488, não acatou os argumentos apresentados, vejamos:

“O recorrente alega que a Comissão realizou a análise dos preços pesquisados no mercado, conforme se observa da figura acima, mas não traz aos autos a documentação referente à pesquisa realizada para comprovar que houve, de fato, uma pesquisa de mercado no presente procedimento.

Ressalta-se que a melhor forma de realizar a pesquisa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações e a respectiva excelência, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado.”

O Ministério Público de Contas, fl. 503, entendeu que:

“Já no atinente à prévia pesquisa de preços, não foi carreada ao álbum qualquer documentação que subsidiasse os preços cotados na planilha elaborada pela Administração local submetida a esta Corte.

Ora, é razoável perquirir como se obtiveram tais valores: pela rede mundial de computadores, contato telefônico, aplicativo de mensagem instantânea, carta, consulta a fornecedores, preços adjudicados em outros certames, consulta a banco de dados ou sistema de compras públicas etc.”

Consta, nos autos, fls. 62/65, que o município, por meio da Portaria 003/2014, constituiu uma Comissão de Pesquisa de Preços composta por servidores públicos para realizar a pesquisa de preços que servirá de parâmetro para as contratações objeto do certame. Vejamos:

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 02287/14*

PORTARIA Nº 003/2014

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal

RESOLVE:

CONSTITUIR Comissão de Pesquisa de Preço, para tomar todas as medidas necessárias para pesquisa de preços que venham a ser executadas pelo Município de Santana de Mangueira, durante o exercício de 2014, composta da seguinte forma:

Nome	Cargo	CPF ou RG nº	Profissão
Nadilândio Inácio de Queiroz	Presidente	036.197.644-50	Funcionário Público
Kaliel Inácio da Silva	Membro	042.219.214-71	Funcionário Público
Maria Cléa Cartaxo de Lima	Membro	046.818.294-20	Funcionária Pública

A Comissão apresentou a seguinte pesquisa de preços:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PREÇOS

Atendendo determinação da Exmª Srª. Prefeita, nós que compomos a Comissão de Compras da Prefeitura, buscamos na sede e em centros próximos ao Município realizar pesquisa de preços objetivando servir de parâmetros para a contratação a ser feita.

Após a análise dos preços pesquisados no mercado, esta Comissão obteve a seguinte cotação.

PROCES
FOLHAS
LXIII



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02287/14

Item	Discriminação	Valor Mensal	V. Total para 11 meses
01	Um veículo Camioneta Sport, capacidade para 05 passageiros, com mais de 100 cv de Cilindrada movido a gasolina ou diesel, ano 2008 ou Superior, para ficar a disposição do Gabinete da Prefeita.	R\$ 7.500,00	R\$ 82.500,00
02	Um veículo, tipo popular, capacidade mínima de 05 passageiros destinado aos serviços da secretaria de Assistência Social e Previdência.	R\$ 2.600,00	R\$ 28.600,00
03	Um veículo tipo caminhão, para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.	R\$ 2.900,00	R\$ 31.900,00
04	Um veículo tipo camionete, para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.	R\$ 2.200,00	R\$ 24.200,00
05	Um veículo tipo camionete, para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.	R\$ 2.900,00	R\$ 31.900,00
06	Um veículo tipo popular com capacidade para transportar 05 (cinco) passageiros (segunda a sexta feira)	R\$ 2.400,00	R\$ 26.400,00
07	Um veículo tipo camioneta, para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.	R\$ 2.800,00	R\$ 30.800,00
08	Um veículo tipo camioneta, para ficar a disposição da secretaria de educação (segunda a sexta feira)	R\$ 3.600,00	R\$ 39.600,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02287/14

09	Um veículo tipo camionete, para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.	R\$ 2.600,00	R\$ 28.600,00
10	Um veículo tipo camionete, para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.	R\$ 2.200,00	R\$ 24.200,00
11	Um veículo tipo camionete, para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.	R\$ 2.600,00	R\$ 28.600,00
12	Um veículo tipo camionete, para ficar a disposição da secretaria de educação	R\$ 2.400,00	R\$ 26.400,00
13	Um veículo tipo caminhão, para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.	R\$ 1.300,00	R\$ 14.300,00
14	Um veículo tipo camionete, para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.	R\$ 2.700,00	R\$ 29.700,00
15	Um veículo tipo camionete, para ficar a disposição da secretaria de educação.	R\$ 900,00	R\$ 9.900,00
16	Um veículo tipo camionete, para transporte diário (segunda a sexta feira) de estudantes do ensino fundamental no período letivo de 2014.	R\$ 2.600,00	R\$ 28.600,00
17	Um veículo tipo popular com capacidade para transportar 05 (cinco) passageiros (segunda a sexta feira)	R\$ 1.300,00	R\$ 14.300,00
18	Um veículo tipo popular com capacidade para transportar 05 (cinco) passageiros (segunda a sexta feira)	R\$ 3.600,00	R\$ 39.600,00
Total da Pesquisa.....			R\$ 540.100,00



PROCESSO TC 02287/14

E o pregoeiro a utilizou para balizar as propostas:

DESPACHO DO PREGOEIRO

Em atendimento ao despacho da Srª. Prefeita Municipal e objetivando a instrução do presente processo informamos que os preços que servirão de parâmetros para a estimativa de custos para Contratação de empresa e/ou proprietários de veículos para locação de veículos para ficarem à disposição da Prefeitura Municipal, durante o exercício de 2014, serão os preços que constam da Planilha Fornecida pela Comissão de Pesquisa de Preços, que permitirá à Comissão basear-se na Tabela de Preços Médio.

Santana de Mangueira - PB, em 03 de Janeiro de 2014.

ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO
Pregoeiro

Como se pode observar, houve o atesto de três servidores públicos indicando a realização de pesquisa de preços, utilizada na licitação, cumprindo o seu objetivo na essência.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02287/14

Não houve negociação para obtenção do menor preço de acordo com o art. 4º, VIII, da Lei nº 10.520/02.

Conforme consta nos autos, fls. 83/86, a ATA de realização do referido Pregão, indica que houve a fase de apresentação de lances:

ATA DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014

Às (14: 00) horas do dia 20 de janeiro de 2014, reuniu-se o Pregoeiro Oficial e respectivos membros de apoio, designados pela Portaria nº 002/2014 para, atuar nos procedimentos relativos ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014, referente ao PROCESSO Nº 002/2014, que objetivava a Contratação de empresa e/ou proprietários de veículos para locação de veículos para ficarem à disposição da Prefeitura Municipal, durante o exercício de 2014, conforme as disposições contidas no Edital, o Pregoeiro abriu a sessão pública para recebimento dos envelopes proposta de preço apresentado pelos licitantes OSMAEL PEREIRA NUNES DA SILVA, UNIAS MEDEIROS DE LIMA, SÉRGIO EVANGELISTA DE LIMA, JOAQUIM BEZERRA DE LUCENA, FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, FRANCISCO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ MANOEL DA SILVA, SEBASTIÃO FERREIRA DE CARVALHO, RAIMUNDO INÁCIO NETO, SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA, ADIMISSO CABOCLO LEITE, JOSÉ CORDEIRO DE LIMA, CARLOS JORGE FERREIRA DE CARVALHO, RIVANILSON MANOEL DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO, BELARMINO LUCAS TEIXEIRA, IVON NUNES DE SOUSA, ANTÔNIO FRANCISCO BARROS E JOSIMÁRIO BARBOSA XAVIER. os licitantes OSMAEL PEREIRA NUNES DA SILVA, UNIAS MEDEIROS DE LIMA, SÉRGIO EVANGELISTA DE LIMA, JOAQUIM BEZERRA DE LUCENA, FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, FRANCISCO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ MANOEL DA SILVA, SEBASTIÃO FERREIRA DE CARVALHO, RAIMUNDO INÁCIO NETO, SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA, ADIMISSO CABOCLO LEITE, JOSÉ CORDEIRO DE LIMA, CARLOS JORGE FERREIRA DE CARVALHO, RIVANILSON MANOEL DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO, BELARMINO LUCAS TEIXEIRA, IVON NUNES DE SOUSA, ANTÔNIO FRANCISCO BARROS E JOSIMÁRIO BARBOSA XAVIER, foram classificados e convocados para apresentação de lance, de acordo com o disposto no inciso VIII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002. Após essa fase, foi iniciada a fase em que foi apresentado os lances registrado no mapa comparativo de preços que ao final da sessão, produziram o seguinte resultado:

Nesse sentido, a falha não prospera, no entanto, cabe expedir as devidas **recomendações**, já indicada na presente decisão, no sentido de aprimorar o detalhamento da referida fase do procedimento licitatório.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02287/14

Não foram previstas as penalidades para o caso de inexecução dos contratos, consoante as exigências da Lei 8.666/93.

Não consta nos contratos a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei 8.666/93.

Verificando os autos, consta nos contratos firmados, fls. 284/337, cláusula de obrigação e de penalidades para a possível inexecução dos contratos:

4. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- 4.1. Locar o veículo na quantidade, prazo e preço conforme proposta em Anexo;
- 4.2. Prestar esclarecimentos quando solicitados pela P M S. M. atendendo prontamente eventuais reclamações e substituindo o veículo se apresentar defeitos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis
- 4.3. Serão por conta do contratado as despesas com combustível.

(...)

9. DAS PENALIDADES:

- a. no caso de inadimplemento total ou parcial das condições contratuais a CONTRATADA ficará sujeito as penalidades de que trata o art. 87 da lei Federal nº 8.666/93;
- b. A CONTRATANTE reserva-se o direito de rescindir unilateralmente o presente instrumento contratual, na hipótese de violação aos incisos I a XII do art. 78 da lei nº 8.666/93.

Portanto, em que pese a observação indicada pela Unidade Técnica, existem cláusulas que preveem minimamente as obrigações e penalidades impostas aos contratados. No entanto, cabe reforçar a recomendação já indicada na decisão inicial.

Quanto à cláusula a obrigar o contratado a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, por se tratar de imposição legal, a ausência de previsão expressa no contrato não derrogada o que já está previsto em lei.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02287/14

Conforme se verifica, apesar de não ter havido o saneamento integral das eivas apontadas, boa parte delas foi devidamente esclarecida, não havendo motivos suficientes para permanecer o entendimento pela irregularidade do procedimento e dos atos dele decorrentes, sendo suficientes ressalvas e recomendações para o presente caso.

Com efeito, a licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprе recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Apesar da permanência de algumas das eivas inicialmente apontadas, a Auditoria desta Corte não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos serviços. Assim, para a matéria, cabem as ressalvas e a expedição de recomendações.

É de se observar que, quando da decisão inicial (06/03/2018), os contratos decorrentes da licitação (fls. 284/306) já haviam sido executados e não se encontravam mais vigentes.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial 002/2014 e os Contratos dele decorrentes; **II) DESCONSTITUIR** a multa aplicada; **III) MANTER** a recomendação expedida; e **IV) ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu **ARQUIVAMENTO**.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02287/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02287/14**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, ex-Prefeita do Município de Santana de Mangueira, em face do Acórdão AC2 - TC 00695/18, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame do Pregão Presencial 002/2014 e de seus Contratos, cujo objeto foi a contratação de empresa e/ou proprietários de veículos para locação de veículos para ficarem a disposição da Prefeitura Municipal, durante o exercício de 2014, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 002/2014 e os Contratos dele decorrentes;

II) DESCONSTITUIR a multa aplicada;

III) MANTER a recomendação expedida; e

IV) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de agosto de 2023.

Assinado 22 de Agosto de 2023 às 16:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 09:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO